

EDITAL DE ESTÁGIO nº 50/2024

As **Defensorias Públicas do Tribunal do Júri da comarca de Curitiba**, no exercício de suas atribuições legais, promovem a abertura de concurso para a contratação de **estagiário de graduação em Direito para cadastro de reserva**, nos termos abaixo.

1. DOS REQUISITOS

1. Ser estudante de Direito a partir do **5º período** com matrícula ativa em instituição de ensino superior.
- 1.2. O regime do estágio é presencial, podendo eventualmente, ser remoto de acordo com a escala. Por isso, o estudante deve ter disponibilidade de equipamento eletrônico com acesso à internet.

2. DAS VAGAS A SEREM PREENCHIDAS

- 2.1. Os candidatos serão selecionados e classificados **para cadastro de reserva** para atuar junto às Defensorias Públicas do Tribunal do Júri da comarca de Curitiba, com previsão de contratação imediate do primeiro aprovado.

3. VALIDADE DO PROCESSO SELETIVO

- 3.1. O processo seletivo terá validade de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado a critério da das Defensorias Públicas do Tribunal do Júri da comarca de Curitiba.

4. DA CARGA HORÁRIA

- 4.1 O estágio terá duração de 5 (cinco) horas diárias.

5. DA BOLSA DE ESTÁGIO

- 5.1. O estagiário (a) aprovado (a) receberá bolsa-auxílio no valor de R\$ 1.002,52 mensais, mais o auxílio-transporte de R\$ 264,00 mensais.
- 5.2 Sendo a atividade de estágio realizada à distância, não será pago o auxílio-transporte. Nos dias de trabalho presencial, o vale-transporte será depositado na conta do estudante.

6. DAS INSCRIÇÕES



6.1 As inscrições serão realizadas do dia **26 de fevereiro de 2022**, das **00:01min** ao dia **01 de março de 2024**, às **17:00 horas**.

6.2 O candidato deverá enviar (i) *ficha de inscrição*, (ii) *resposta a uma questão discursiva* e (iii) *carta de apresentação* e (iv) *histórico acadêmico ou documento equivalente em que conste as disciplinas cursadas e as notas* para o e-mail juri.ctba@defensoria.pr.def.br até o dia **01 de março de 2024**, às **17:00 horas**.

6.3 Somente participarão do processo seletivo os candidatos que cumprirem integralmente os requisitos elencados no item 6.2.

6.4 O candidato que possuir dúvidas em relação ao processo seletivo poderá enviar e-mail para juri.ctba@defensoria.pr.def.br ou por meio do telefone 41 99117-0905, das 14h00 às 17h00 horas.

7. DO PROCESSO SELETIVO

7.1 O processo seletivo será realizado em duas etapas, sendo a primeira *prova discursiva* e a segunda etapa *entrevista com análise da carta de apresentação e histórico acadêmico ou documento equivalente*.

8. DA PROVA DISSERTATIVA

8.1 A prova dissertativa, eliminatória e classificatória, conterà uma questão discursiva, no valor de 10,0 (dez) pontos, devendo a resposta ser enviada em PDF, tamanho 12, espaçamento entre linhas 1,5 fonte Times New Roman, **não podendo ultrapassar 60 linhas**.

8.2 Serão considerados eliminados os candidatos que obtiveram a nota mínima inferior a 8,0 (oito) pontos, devendo observar que a nota deverá ser composta de, no mínimo, 4,0 (quatro pontos) no quesito língua portuguesa e 4,0 (quatro pontos) nos quesitos direito constitucional, direito penal, processo penal e princípios institucionais da Defensoria Pública, com enfoque no Tribunal do Júri.

8.3 A correção da prova dissertativa observará dois critérios: até 5,0 (cinco) pontos atribuídos a observância das regras da Língua Portuguesa e até 5,0 (cinco) pontos no desenvolvimento do raciocínio dogmático de direito constitucional (art. 5º, e 134, CF), direito penal (crimes dolosos contra a vida), processo penal (rito do júri) e princípios institucionais da Defensoria Pública, com enfoque no Tribunal do Júri.

8.4 Os candidatos deverão enviar, nos termos dos itens 6.1, 6.2 e 8.1 o seguinte: no ANEXO III ou acessando o link do drive abaixo disponibilizado, fazer a leitura da decisão judicial proposta a seguir



https://drive.google.com/drive/folders/1uXvFGtCfnwqkOGBnP_kaCEp8yvdydRgG?usp=

[sharing](#), e escolher DOIS temas enfrentados pelo juiz na decisão e escrever uma **análise crítico-jurídica** de até 60 linhas a respeito dos tópicos escolhidos.

9. DA ENTREVISTA

9.1 Os candidatos classificados serão submetidos a uma entrevista em que serão examinados a **carta de apresentação** e **histórico acadêmico ou documento equivalente em que conste as disciplinas cursadas e as notas**, além de **temas correlatos** ao direito constitucional (art. 5º, e 134, CF), direito penal (crimes dolosos contra a vida), processo penal (rito do júri) e princípios institucionais da Defensoria Pública, com enfoque no Tribunal do Júri e os seguintes julgados: STF, *RE nº. 1.240.999*; STF, *ADI 4636*; STF, *HC nº. 121.682*, Relator Ministro Dias Toffoli; STJ, *HC n.337.754/SC*, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi).

9.2 As entrevistas serão de caráter eliminatórios e serão considerados eliminados os candidatos que obtiveram a nota mínima inferior a 8,0 (oito) pontos, de acordo com os critérios estabelecidos no item 9.1.

9.3 As entrevistas serão realizadas pela plataforma Google Meet ou WhatsApp podendo ocorrer nos dias úteis e/ou sábado e domingo.

10. DA NOTA FINAL

10.1. A nota final será composta pela média dos pontos obtidos na prova dissertativa e na entrevista.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. Os resultados de cada avaliação e o resultado final serão publicados nos sites da Defensoria <http://www.defensoriapublica.pr.def.br>, e do CIEE/PR (www.cieepr.org.br).

11.2 Cabe recurso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a publicação do resultado preliminar de cada fase, protocolado por meio do e-mail utilizado para inscrição (juri.ctba@defensoria.pr.def.br) a ser decidido pelo Presidente da comissão de processo seletivo nesse prazo.

11.3. Em caso de empate na classificação, será considerado mais bem classificado o candidato que estiver mais distante da conclusão da graduação e, persistindo o empate, o mais idoso.

11.4. O candidato deverá apresentar, por e-mail, os seus documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua convocação para assumir a vaga de estágio. Superado tal prazo sem a entrega da



documentação devida, o candidato perderá a posição no certame, podendo optar por figurar no final da lista do cadastro de reservas.

11.5. Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente do processo seletivo.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

Assinado de forma digital por
WISLEY RODRIGO DOS
SANTOS:06653811905 SANTOS:06653811905
Dados: 2024.02.21 14:49:59 -03'00'

Wisley Rodrigo dos Santos

Defensor Público

ANEXO I – FICHA DE INSCRIÇÃO

Nome:

Sexo:

Cor:

Idade e Data de Nascimento:

Telefone:

E-mail:

Endereço:

Período da graduação e Universidade/Faculdade:

ANEXO II – CRONOGRAMA

26.02 , das 00:01min a 01.03 , às 17h00 horas.	Inscrição
Até 01.03	Homologação das Inscrições
Até 04.03	Resultado da prova dissertativa e cronograma de entrevista
Até 08.03	Resultado Final e convocação do(a) aprovado(a)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
VARA PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI
Rua João Angelo Cordeiro, s/nº - Esquina com a Rua Izabel A Redentora - Centro - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-570 -
Fone: (41) 3263-6382 - E-mail: sjp-4vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0021273-79.2018.8.16.0035

Processo: 0021273-79.2018.8.16.0035

Classe Processual: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto Principal: Homicídio Qualificado

Data da Infração: 29/10/2018

- Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Vítima(s): • DANIEL CORREA FREITAS
Réu(s): • ALLANA EMILLY BRITTES
• CRISTIANA RODRIGUES BRITTES
• DAVID WILLIAN VOLLERO SILVA
• EDISON LUIZ BRITTES JUNIOR
• EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
• EVELLYN BRISOLA PERUSSO

- YGOR KING

Decisão

1. Sinopse

O Ministério Público e as defesas formularam requerimentos de produção de provas e de diligências.

2. Fundamentação

- Incompetência do juiz - requerimentos de todas as defesas, à exceção da de Evellyn Brisola Perusso

As defesas, à exceção da de Evellyn Brisola Perusso, indicaram a incompetência deste juiz, designado para presidir este processo.

A incompetência diz com o Juízo e não com a figura do magistrado, bem como deve ser arguida por meio de exceção (art. 95, II, do Código de Processo Penal), o que não foi feito.

Não há, porém, incompetência do Juízo, já que se observaram as regras dispostas na legislação (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, arts. 74, caput e § 1º, e 70, caput, do Código de Processo Penal e arts. 50, caput, e 51, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Paraná e arts. 16, caput e § 1º, e 287 da Resolução nº 93/2013 do Tribunal de Justiça do Paraná).

A alegação, em realidade, trata da suposta violação do juiz natural (art. 5º, LIII, da Constituição Federal) sob outra perspectiva, tema que se passa a enfrentar.

De início, a questão está preclusa.



O processo é um caminhar para frente. Não se retroagem a etapas superadas, exceto se constatado e alegado de imediato e, mesmo assim, se insuperável o vício. É o instituto da preclusão, aplicável sem restrição às partes e, às vezes, até mesmo ao juiz. A perda da faculdade de exercer esse direito dentro do processo, ademais, atinge tanto as nulidades ditas relativas quanto as denominadas absolutas.

Confira-se: “A alegação e a demonstração de prejuízo são condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas ou relativas, marcadas que são pelo princípio do *pas de nullité san grief* previsto no artigo 563 do CPP. Precedentes” (HC 188593 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 04-05-2022 PUBLIC 05-05-2022).

No caso, as defesas, à exceção da de Evellyn Brisola Perusso, discutem a designação deste juiz, mas não a fizeram na primeira oportunidade em que tiveram para se manifestar no processo. Todas foram intimadas quanto aos despachos de movs. 2185.1 e 2195.1 e, embora devessem, para afastar a preclusão, alegar a citada ofensa ao juiz natural naquele momento, nada fizeram. Opuseram, todas elas (movs. 2199, 2200, 2202, 2203 e 2204), embargos de declaração para discutir o conteúdo dos despachos, pressupondo, assim, que aceitaram, ainda que tacitamente, a designação.

Sobre a aplicação da preclusão quanto, em específico, à questão atinente ao juiz natural, cita-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, em que, na parte em que interessa, trata exatamente do debate ora proposto (designação de magistrado para, em suposto desrespeito ao juiz natural, decidir – no caso, proferir voto em julgamento colegiado – destacou-se):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VOTO DESEMPATE DO PRESIDENTE DA CORTE. PREVISÃO REGIMENTAL. VALIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há conceber violações aos princípios do devido processo legal e do juiz natural se o Regimento Interno do Tribunal de Origem dispõe que o Presidente terá voto para os casos de empate, independentemente da matéria debatida (art. 153, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo - RITJSP) .

2. O exercício de voto para o fim específico de desempatar o julgamento da sessão, previsto no Código de Processo Penal - CPP e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, com vigência anterior ao fato processual, não implica a ideia de um juiz convencional e seletivamente designado para dar cabo do processo.

3. Mesmo em se tratando de nulidade absoluta, esta Corte tem entendimento no sentido de que o inconformismo da parte prejudicada deve ser alegado no momento oportuno, sob pena de preclusão.

4. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer o habeas corpus e, no mérito, denegar a ordem.

(AgRg no HC n. 707.376/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023).

No mais, nada, em absoluto, arguiu-se quanto a possível prejuízo concreto.

Superadas fossem a preclusão e a ausência de prejuízo, o pleito não iria, igualmente, adiante.

A designação deste juiz para atuar no processo tem origem em decisão da Presidência do Tribunal de Justiça, na medida em que o art. 11, XVII, “a”, do Regimento Interno aponta como sua atribuição (destacou-se): “**designar: Juízes para as comarcas ou varas em regime de exceção, ou para atenderem mutirões ou substituições, com delimitação das respectivas competências, bem como nos casos de impedimento ou suspeição onde não estiver preenchido o cargo de substituto ou se este também se declarar suspeito ou impedido**”.



Não cabe a este magistrado, submetido à Presidência, não jurisdicionalmente, mas administrativamente, negar cumprimento à determinação do Desembargador Presidente.

A despeito de não competir a este juiz discutir a designação da Presidência, convém anotar que todos os regramentos constitucionais, legais e infra-legais foram, à risca, respeitados.

A designação obedeceu aos exatos limites do art. 96, I, "a", da Constituição Federal, do art. 225, caput, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, da Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e, em especial, do Decreto Judiciário nº 68/2019.

Os tribunais estaduais têm autonomia para dispor sobre a competência de órgãos jurisdicionais (art. 96, I, da Constituição Federal). Nesse exercício, o Código de Organização e Divisão Judiciárias, lei de iniciativa do Tribunal de Justiça (art. 125, § 1º, da Constituição Federal), antevê, em seu art. 236, XII, que a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba é formada pelo Foro Central, que compreende a capital, Curitiba, e outros Foro Regionais, entre os quais de São José dos Pinhais.

Nessa linha, diferente do que referiram as defesas, não existe uma Comarca de Curitiba – capital e nem tampouco uma Comarca de São José dos Pinhais. Em consequência, este juiz ora não atua em Comarca diversa da sua, na medida em que é Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária, que engloba a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e alcança, conforme dito, a capital e São José dos Pinhais (vide Anexo II – Tabela I do Código de Organização e Divisão Judiciárias).

O Decreto Judiciário nº 68/2019, em complemento, regulamenta a competência dos juízes de direito substitutos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

No Foro Regional de São José dos Pinhais, o art. 22, caput, antecipa que *“Os Juízes de Direito Substitutos das Subseções dos Foros Regionais atuarão em regime de substituição e de colaboração com os Juízes de Direito Titulares, na forma estabelecida, mediante consenso entre todos os magistrados que compõem a subseção”*.

Ainda, existem 3 (três) subseções dentro do Foro Regional de São José dos Pinhais, mas apenas 1 (uma) com substituição em matéria criminal. O atual magistrado substituto da referida subseção, Marcos Takao Toda, que automaticamente assumiria o feito em razão da declaração de suspeição da juíza titular (mov. 1872.1), também averbou suspeição (mov. 2171.1).

Não existe, na regulamentação, solução específica para casos como esse (substituição de magistrado substituto que não pode substituir a titular), de forma que se aplica o disposto no art. 3º, parágrafo único, que, expressamente, indica que, *“Em situações excepcionais, constatada a vacância ou o afastamento de magistrado de determinada subseção, poderá ser designado Juiz de Direito Substituto de subseção diversa para prestar atendimento temporário”*.

É exatamente a hipótese.

Inúmeros juízes atuaram no feito (ao menos, 7 [sete], dos quais 4 (quatro) averbaram suspeição – movs. 1872, 1874, 2171 e 2180). Os próprios defensores classificaram essa realidade como “peculiar” (mov. 2247.1) e “atípica” (movs. 2244.1, 2245.1 e 2246.1), a concordar que, efetivamente, constatou-se a excepcionalidade a que se refere o art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 68/2019, autorizando que o Desembargador Presidente procedesse a designação de juiz de outra subseção.

Não bastasse, o art. 27 prevê que *“Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal”*. Logo, caso se queira argumentar a inaplicabilidade do art. 3º, parágrafo único, esse dispositivo permitiria à Presidência, na forma do citado art. 11, XVII, “a”, do Regimento Interno, proceder como fez.

Por fim, há questão levantada pelos defensores e que merece enfrentamento.

As defesas que arguíram violação do juiz natural indicaram, aparentemente, o juiz que entenderam deveria ser designado, no caso, o colega Siderlei Ostrufka Cordeiro. Apesar, entretanto, da alegação, ainda que implícita, de que a designação deve observar o regramento legal, nada justificaram, paradoxalmente, por que o mencionado juiz haveria de tocar o feito.



Num passado, quando ausentes magistrados titular e substituto da Subseção, o Tribunal de Justiça designou, primeiro, a juíza Adrianna Correa dos Santos Artin (mov. 1885.1) e, depois, sem revogar a designação dela, o juiz Siderlei Ostrufka Cordeiro (movs. 1979.1 e 1987.1), para que atuasse na sessão de julgamento.

Com a assunção do magistrado Marcos Takao Toda na Subseção essas designações, que já eram também muito excepcionais, já seriam, por si, automaticamente revogadas. A Presidência, entretanto, valendo-se exatamente do fundamento ora exposto (então existência de novo Juiz de Direito Substituto) revogou essas designações, incluída à do magistrado Siderlei Ostrufka Cordeiro, como se vê no SEI! 0075042-76.2023.8.16.6000.

De resto, reitere-se, há uma única Subseção em matéria criminal e, em função das suspeições averbadas, não existem magistrados para presidir o feito. As outras 2 (duas) Subseções de São José dos Pinhais tem competências cível, fazenda pública, família e infância e juventude.

A decisão da Presidência, forte no art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 68/2019, dentro da discricionariedade que lhe cabe, primou, acredita-se, por designação que privilegiou não a escolha aleatória deste ou daquele juiz, mas, aparentemente, a especialização de matéria - este magistrado atua na 4ª Subseção Criminal do Foro Central, com competência exclusiva em tribunal do júri.

A citada discricionariedade, a propósito, é guiada por parâmetros de celeridade e da boa gestão judiciária (art. 5º, LXXVIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal), variáveis que recomendam, a rigor, a especialização.

Em suma, se coubesse a este juiz analisar e, se o caso, refutar a designação, haveria que reconhecer que, em absoluto, todos os regramentos foram observados.

- Atualização de endereços – requerimento do Ministério Público (mov. 2193.2)

O Ministério Público pediu que o Juízo atualizasse os endereços dos acusados e das testemunhas.

Essa tarefa, em absoluto, porém, não lhe cabe e não será feita.

Os acusados têm o dever de atualizar seus endereços, sob pena de que o feito prossiga sem a sua presença (art. 367 do Código de Processo Penal), sem prejuízo de que, até mesmo, tenham a prisão preventiva decretada para resguardo da aplicação da lei penal (art. 312, caput, do Código de Processo Penal).

Em relação às testemunhas, a indicação do endereço cabe à parte que a arrolou. Não existe obrigação de que o juiz promova buscas quaisquer, orientação que, aliás, é pacífica na jurisprudência: *“O ônus de indicar a localização das testemunhas é da parte requerente, eis que inexistente obrigação legal de tal mister ser repassado ao Poder Judiciário. Precedentes”* (AgRg no AREsp n. 1.892.785/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

Indefere-se o pedido.

- Autuação de feito em apartado para pedidos incidentais – requerimento do Ministério Público (mov. 2193.2)

O postulado já foi atendido no mov. 2185.1, item 4.

Nada há a decidir.

- Juntada de cópia de procedimento infracional – requerimento do Ministério Público (mov. 2193.2)



Atenda-se ao requerimento do Ministério Público, em que postula a juntada de procedimento infracional instaurado a partir dos mesmos fatos objeto da denúncia deste processo.

Oficie-se à Vara da Infância e Juventude deste Foro Regional.

Com a juntada, imponha-se sigilo mínimo, com acesso apenas às partes e demais pessoas habilitadas e que estiverem em atuação no feito.

- Disponibilização de apreensões – requerimento do Ministério Público e das defesas de Ygor King e David Willian Vollero (mov. 2242.1), Evelyln Brisola Perusso (mov. 2243.1), Cristiana Rodrigues Brittes (mov. 2244.1), Edison Luiz Brittes Junior (mov. 2245.1) e Allana Emilly Brittes (mov. 2246.1) e Eduardo Henrique Ribeiro da Silva (mov. 2247.1)

No despacho de mov. 2185.1, item 2, este Juízo esclareceu às partes que as apreensões ou não ficam neste Juízo ou demandam diligência adicional, porque acondicionadas em cofre.

Pontuou, assim, que eventual requerimento de disponibilização haveria de ser concretamente fundamentado, até para que o Juízo avaliasse a pertinência.

No caso, porém, nem o Ministério Público nem as defesas, ao formularem requerimento genérico de disponibilização, trouxeram especificação qualquer.

No mais, existem, registradas no Projudi, as seguintes apreensões:

- a) Motocicleta Honda CBR 1000 RR, cor laranja, placa AVB-3001, Chassi nº. JH2SC5999BK301461;
- b) Hyundai Veloster, cor preta, 2012/2013, placas BEB-3014, chassi nº. KMHTC61CBDU064012;
- c) DOCUMENTO CNH DE CRISTIANA RODRIGUES BRITTES;
- d) 01(UM) APARELHO CELULAR IPHONE, DE COR ROSA, JUNTAMENTE COM UMA ORDEM DE SERVIÇO. (CRISTIANA BRITTES);
- e) 01(UM) APARELHO CELULAR SAMSUNG DE COR BRANCA (LUCAS "MINEIRO"), ANATEL: 0639140953 - IMEI 353109/06/301555/8.

Os veículos automotores sequer comportam entrada em plenário. Ademais, até porque não explicitado o contrário pelas partes, não se vê controvérsia que justifique exibi-los aos jurados ou, sobretudo, que isso não possa ser feito mediante imagens ou documentos juntados aos autos.

A carteira nacional de habilitação de Cristiana Rodrigues Brittes é material cuja exibição é, igualmente, irrelevante. Se o caso, basta que seja exibida a partir de imagem nos autos.

Os aparelhos celulares, de outro lado, nada significam ou deles nenhuma informação se extrai, exceto a partir da extração de dados. Não há, em absoluto, motivo para que se franqueie a exibição.

Indefere-se o pedido de disponibilização das apreensões.



- Suspensão do feito até o exaurimento dos recursos interpostos contra a pronúncia – requerimento da defesa de Ygor King e David Willian Vollero (mov. 2242.1)

Conforme certificado nos movs. 2137 a 2166, já houve o julgamento de todos os recursos interpostos contra a decisão de pronúncia.

Ainda, a preclusão a que se refere o art. 421 do Código de Processo Penal diz com o julgamento em segunda instância.

Se houvesse recurso pendente de julgamento perante os tribunais superiores, não haveria impedimento à realização do júri, salvo excepcional concessão de efeito suspensivo.

Sobre o tema: “*A pendência de recursos especial e extraordinário, que tenham sido interpostos contra a decisão de pronúncia, não é óbice à realização do julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes*” (HC 169641 AgR-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019).

Indefere-se o pedido de sobrestamento.

- Gravação da sessão de julgamento – requerimento das defesas de Ygor King e David Willian Vollero (mov. 2242.1), Cristiana Rodrigues Brittes (mov. 2244.1), Edison Luiz Brittes Junior (mov. 2245.1) e Allana Emilly Brittes (mov. 2246.1) e Eduardo Henrique Ribeiro da Silva (mov. 2247.1)

A sessão de julgamento será gravada de acordo com o disposto no art. 405, §1º e § 2º, do Código de Processo Penal.

Haverá, ainda, transmissão via Youtube, com a gravação integral de todos os atos, os quais ficarão à disposição.

A gravação diretamente pelo advogado ou promotor de justiça é possível, mas se submete a controle judicial, algo que será analisado e, de acordo com o caso, restringido por decisão a ser tomada em plenário, se houver requerimento da parte interessada e, a partir daí, nos limites do decidido (arts. 251 e 497, I, IV e X, do Código de Processo Penal).

- Certificação acerca do contido no art. 426, § 4º, do Código de Processo Penal – requerimento das defesas de Ygor King e David Willian Vollero (mov. 2242.1) e Evellyn Brisola Perusso (mov. 2243.1)

O art. 426, § 4º, do Código de Processo Penal exclui da nova lista anual o jurado que tiver participado de conselho de sentença nos 12 (doze) meses antecedentes. Evita-se, com isso, a figura do denominado “jurado profissional”.

A rigor, o próprio sistema Projudi, no sorteio, exclui da nova lista aqueles que atuaram em conselho de sentença no ano anterior.

Seja como for, é ônus da parte apontar o vício, requerendo o que for adequado ao Juízo.

Nada há, pois, nesse contexto, a certificar.

- Acesso a sistemas disponibilizados ao Ministério Público, a fim de que se verifiquem eventuais suspeições e impedimentos de jurados – requerimento das defesas de Ygor King e David Willian Vollero (mov. 2242.1) e Evellyn Brisola Perusso (mov. 2243.1)

As defesas não explicitaram quais seriam os ditos sistemas, o que, por si, inviabiliza o acolhimento da pretensão.



De qualquer maneira, as suspeições, impedimentos e incompatibilidades aplicáveis ao jurado são as mesmas impostas ao juiz togado (art. 448, §2º, do Código de Processo Penal).

Assim como a lei não defere sistema algum, específico, para que o Ministério Público efetive pesquisa sobre o juiz togado, não existe previsão legal para que assim se faça quanto à defesa.

Além disso, tal qual ocorre quanto ao juiz, se não houver declaração espontânea de suspeição, impedimento ou incompatibilidade pelo jurado - que é informado acerca dessas causas e concitado a declará-las -, cabe à parte, o que inclui o Ministério Público, suscitá-la em sessão (art. 106 do Código de Processo Penal), valendo-se das diligências cujo ônus lhe compete.

Ainda, as causas de suspeição, impedimento e incompatibilidade não são, a rigor, objeto de banco de dados disponibilizados em sistemas de consultas. Fontes abertas, como consulta a processos, sítios de busca e congêneres, têm possibilidades mais amplas que a de qualquer compilação disponibilizada, em restrito, ao Ministério Público – afirmação que se faz em tese, porque não se sabe quais seriam os sistemas, aos quais nem o Judiciário, em princípio, tem acesso.

No mais, a paridade de armas no processo penal, por inúmeras disposições legais, não significa isonomia formal, mas igualdade guiada segundo os ônus e bônus que cada posição confere a cada parte.

Ao acusado, há o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, dispositivo que assegura a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) e não encerra apenas norma de tratamento, mas impõe à acusação o ônus de comprovar a alegada culpa. Do mesmo artigo, extrai-se que a citada culpa, para ser reconhecida e aplicada, demanda o trânsito em julgado, facultando à defesa o manejo de inúmeros recursos, inclusive alguns que não são deferidos à acusação (vide, por exemplo, art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Para situações em que inexistente recurso – embora, teoricamente, esta não seja a finalidade da medida -, haverá espaço ao habeas corpus (art. 5º, LXVII, da Constituição Federal), com a possibilidade até mesmo de concessão de ordem de ofício, ainda que não conhecida a impetração (arts. 648 e 649 do Código de Processo Penal), o que, na prática, permite que a mesma causa seja discutida em todos os tribunais, ainda que formalmente inviável alguma espécie recursal.

Essas vantagens, citadas ilustrativamente, não são estendidas ao Ministério Público enquanto acusação. De outro lado, a Constituição Federal lhe conferiu, para o adequado desempenho de suas funções, determinadas prerrogativas, que, em regra, não são extensíveis à parte com a qual contende no processo.

De fato, ao lhe impor, de forma privativa, a titularidade da ação penal pública (art. 129, I, da Constituição Federal), municiou-o de instrumentos para que desse cabo a esse encargo. É o que se vê, por exemplo, no art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal. O uso deles, porém, não é ilimitado, mas vinculado às suas atribuições. Eventual má utilização pode render ao agente público responsabilização. Inclusive, diferente do que ocorre com a defesa, à acusação pública existem tipos penais específicos, visando a coibir excessos (vide, por exemplo, os inúmeros crimes estipulados na Lei nº 13.869/2019).

Ainda, enquanto a defesa está vinculada aos interesses do acusado, mesmo que contrários à opinião que o defensor tem acerca da sua culpa (art. 23 do Código de Ética da Advocacia), o Ministério Público atua, também, mesmo enquanto titular da ação penal pública, como fiscal da lei, de forma que é seu dever postular a absolvição se, ao final, não se convencer da condenação.

Em complemento, o Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato de constitucionalidade, já reconheceu a diferença entre o Ministério Público e a defesa na arena processual, inclusive no tribunal do júri.

Em poucas palavras, o colegiado reconheceu que, realmente, há, sim, distinção entre o Ministério Público e a defesa e os ônus e bônus atribuídos a um e a outra não servem a colocá-los em posição de superioridade ou de inferioridade. Prestam-se a destacar a posição de cada qual segundo o perfil estabelecido pela Constituição Federal.

Confira-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR N. 75/1993 E LEI N. 8.625/1993. PRERROGATIVA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SE APRESENTAR NO MESMO



PLANO E À DIREITA DOS MAGISTRADOS NAS AUDIÊNCIAS E SESSÕES DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OU COMPROMETIMENTO DA PARIDADE DE ARMAS ENTRE DEFESA E ACUSAÇÃO. PERFIL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS (ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. INCINDIBILIDADE DAS FUNÇÕES DE FISCAL DA LEI E PARTE PROCESSUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 4768, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s /n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão de maneira mais específica e chegou à mesma conclusão:

“Não há se falar em violação ao princípio da paridade de armas, em virtude de o Ministério Público ter acesso ao sistema de consultas integradas da Secretaria de Segurança Pública do Estado, uma vez que mencionado acesso ocorre em virtude da própria função constitucional que desempenha”.

(HC n. 342.390/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 10/5 /2017).

Por fim - e mais uma vez espelhando as diferenças entre Ministério Público e defesa -, cada acusado tem direito a 3 (três) recusas imotivadas – no caso, são 7 (sete) acusados, viabilizando 21 (vinte e um) recusas -, enquanto o Ministério Público a apenas 3 (três), o que, por si, de novo, restabeleceria o alegado desequilíbrio ao conferir à promotora de justiça e não à defesa o acesso a determinados sistemas de buscas.

Indefere-se o pedido.

- Concessão de tempo de fala superior ao legalmente previsto – requerimento das defesas de Ygor King e David Willian Vollero (mov. 2242.1), Evellyn Brisola Perusso (mov. 2243.1), Cristiana Rodrigues Brittes (mov. 2244.1), Edison Luiz Brittes Junior (mov. 2245.1) e Allana Emily Brittes (mov. 2246.1)

O Código de Processo Penal anota que, em caso de 1 (um) acusado, a acusação tem o prazo inicial de 01:30 hora, reservando-se à defesa o mesmo tempo. Em caso de réplica, mais 01:00 hora para cada parte. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, o prazo aumenta, respectivamente, para 02:30 horas e 02:00 horas.

Veja-se, pois, que a próprio Código não assegura, mesmo quando apenas 2 (dois) acusados, o mesmo tempo disponível à hipótese em que existe somente 1 (um).

Em outros termos, a alterar a sistemática prevista em lei, o juiz haveria, quando menos, de negar vigência à lei federal e de criar uma terceira norma.

Não se sustenta, ainda, a alegação de que a acusação teria tempo superior ao do defensor. É que, dentro do prazo concedido em lei, haverá de formular acusação, explorando os elementos dos autos, quanto a todos os acusados. O tempo disponibilizado a 1 (um) acusado e à acusação que lhe será feita é equivalente. Se é certo que, com 7 (sete) acusados, a defesa de cada um deles terá pouco mais de 21 (vinte e um) minutos para elaborar suas razões orais em sua primeira fala, é igualmente correto que o Ministério Público e a assistência terão, em conjunto, exatamente esses pouco mais de 21 (vinte e um) minutos para acusar cada réu. Em caso de eventual réplica e tréplica, o raciocínio se repete.



De outra ótica, vale repetir que a disposição do art. 477, *caput* e § 2º, do Código de Processo Penal viabiliza debates de **5 (cinco) ou 9 (nove) horas líquidas**.

Esse lapso, que já é estendido, não considera a existência de instrução (arts. 473 e 474 do Código de Processo Penal), com oitivas de até 5 (cinco) testemunhas para cada parte (art. 422 do Código de Processo Penal) e interrogatório(s). Também não abarca, naturalmente, intervalos para descanso e alimentação (art. 497, VIII, do Código de Processo Penal) e nem que, no curso da sessão, requerimentos podem ser enfrentados ou diligências outras podem ser realizadas (art. 497, IV, VII, IX, X e XI, do Código de Processo Penal).

Não alcança, outrossim, o tempo destinado à impugnação e à explicação de quesitos (art. 484, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal) ou à votação (arts. 486 a 491 do Código de Processo Penal) e à leitura da sentença (art. 493 do Código de Processo Penal).

Não por acaso não é raro ver júris com carga horária excessiva ou que suplantam dias, em jornada diária superior à máxima estipulada pela Constituição Federal como direito do trabalhador (art. 7º, XIII), algo que, na Justiça do Trabalho, é visto como degradante e, por isso, capaz de gerar até mesmo direito a indenização por dano moral^[1].

Para ilustrar, levantamento informal feito entre os meses de janeiro e abril de 2023, tendo como objeto a 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri do Foro Central de Curitiba, apontou que, em média, uma sessão plenária dura quase 10 (dez) horas (09:57 horas, para ser mais exato).

O requerimento feito pelas defesas, não bastasse, sugere, pelo menos, 1 (uma) hora para cada acusado. A julgar que são 7 (sete) acusados e que ao Ministério Público e à assistência haveria de conceder o mesmo prazo, ter-se-iam **14 (quatorze) horas líquidas só numa primeira oportunidade de debates**, sem contar eventual réplica e tréplica. A isso, somem-se as inúmeras horas de instrução e demais atos.

O conceito de razoabilidade pode ser rarefeito. Difícil delimitá-lo. Não é, porém, tarefa das mais impossíveis dizer o que é não é razoável, porque dissociado de qualquer realidade exequível, a exemplo do que ora pretendem as defesas.

Em suma, não bastasse a violação da lei posta, a observância do prazo indicado pelos defensores seria, quando menos, inaceitável sob a perspectiva de critério minimamente racional.

Insista-se, no mais, que o jurado forma sua convicção não apenas nos debates, mas a partir do que absorve durante todo o julgamento.

Além disso, mais do que respeitar o conselho de sentença, evitando que seja colocado em situação degradante, é necessário reconhecer que a leitura que os defensores fazem da plenitude de defesa, no sentido de que teriam direito a tamanho lapso para debates, tem efeito contrário. Quanto mais extenso e, por consequência, cansativo for o julgamento, menor será a absorção de conteúdo e, assim, maior será a chance, inclusive, de que, no final, o voto a ser proferido não espelhe exatamente a vontade popular.

Acerca do discutido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: “Considerado o rigor formal do procedimento do júri, não é possível que, unilateralmente, o Juiz de primeiro grau estabeleça prazos diversos daqueles definidos pelo legislador (CPP, art. 477), para mais ou para menos, sob pena de cancelar uma decisão contra legem” (HC n. 703.912/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021).

Indefere-se o pleito.

- Desmembramento - requerimento das defesas de Ygor King e David Willian Vollero (mov. 2242.1) e Evellyn Brisola Perusso (mov. 2243.1)

O desmembramento, fora das hipóteses expressamente previstas (tal qual a do art. 79 do Código de Processo Penal), tem lugar em situação excepcional (art. 80 do Código de Processo Penal), que aqui não se verifica.



A conveniência da defesa ou do defensor não é motivo o bastante.

A legislação já tem por pressuposto a possibilidade de julgamento de mais de 1 (um) réu ou, até mesmo, como no caso, de 7 (sete) acusados.

Inúmeros júris, até com mais acusados, já foram realizados sem maior consequência e nada, em absoluto, foi trazido de concreto que pudesse justificar o contrário. A menção abstrata e desconectada de qualquer particularidade do processo impede que seja desmembrado.

Acrescente-se que, apesar da quantidade de acusados e de fatos constantes na pronúncia, não se visualiza qualquer peculiaridade sob o ponto de vista da prova ou das teses de acusação ou de defesa.

Diga-se, ainda, que a realização de um só júri mobiliza, sem qualquer exagero, mais de centena de pessoas. Basta ver que, somente de jurados, há convocação de dezenas, muito além, inclusive, dos ordinários 25 (vinte e cinco), já que inúmeros, ilustrativamente, os que requerem isenção. O custo, ademais, é muito elevado. Essa é razão, igualmente importante, que recomenda rigor na análise de possíveis desmembramentos, que não ficam, repita-se, sujeitos a preferências das partes.

Indefere-se o requerimento.

- Diligência in loco - requerimento das defesas de Ygor King e David Willian Vollero (mov. 2242.1) e Evellyn Brisola Perusso (mov. 2243.1)

O requerimento busca providências para que se viabilize eventual diligência in loco, a ser formulada em plenário.

Não se individualizou o que seria a diligência in loco e, só por aí, não há mínima possibilidade de deferimento, até porque não se tem como deferir algo que não foi, na prática, requerido.

Ademais, o cotidiano revela que essa movimentação – imaginando, só para dar sequência à fundamentação, que os defensores pretendem sair do prédio do fórum - nada traz de relevante, uma vez que, em regra, como de ordinário em todo e em qualquer julgamento, a compreensão do fato dispensa esse tipo de diligência e pode e deve ser feita dentro do plenário.

Indefere-se o pedido.

- Integralidade das conversas entre Lucas Muner e a vítima, bem como dos diálogos travados em grupo de Whatsapp, do qual participavam, também, Eduardo Framel e Eduardo Andrade e Souza - requerimento das defesas de Ygor King e David Willian Vollero (mov. 2242.1), Cristiana Rodrigues Brittes (mov. 2244.1), Edison Luiz Brittes Junior (mov. 2245.1) e Allana Emilly Brittes (mov. 2246.1) e Eduardo Henrique Ribeiro da Silva (mov. 2247.1)

As defesas requereram a extração de dados de aparelho de celular de Lucas Muner e Eduardo Framel, visando a obter a integralidade das conversas com a vítima e de grupo de Whatsapp.

Lucas Muner foi ouvido em delegacia de polícia (mov. 27.9) e relatou que trocou mensagens via aplicativo de conversa com a vítima. Há menção, ainda, a um grupo de Whatsapp de que participavam, além de Lucas Muner e o ofendido, Eduardo Framel e Eduardo Andrade e Souza.

O requerimento busca a extração de dados dos aparelhos celulares de Lucas Muner e de Eduardo Framel, a fim de que se tenha acesso à integralidade dos diálogos.

As conversas dizem respeito à data do fato e a anteriores ou, quando muito, talvez, no dia seguinte. Em outros dizeres, como se trata de episódio ocorrido nos últimos dias do mês de outubro de 2018, já se passaram mais de 5 (cinco) anos. As defesas, porém, nesses mais de 5 (cinco) anos, nada mencionaram a esse respeito, embora pudessem e, por



disposição legal, devessem formular esse requerimento, quando menos, em resposta à acusação (art. 406, § 3º, do Código de Processo Penal).

No particular, registre-se que todos os acusados têm defesa técnica, inclusive, constituída, desde o início da persecução penal judicial, inaugurada cerca de 30 (trinta) dias dos crimes – a habilitação dos advogados, formalmente, ocorreu, também, cerca de 30 (trinta) dias depois dos fatos narrados na inicial. Todos veicularam, no conjunto, dezenas de petições e recursos e nada arguíram.

A preclusão, aqui, seja como for, não é o empecilho mais relevante e nem o que inviabiliza, por completo, a pretensão.

Na realidade, o pedido da defesa, em tese, no mérito, até revestir-se-ia de razão, mas, hoje, é materialmente impossível.

Os aparelhos celulares não estão disponíveis em Juízo, porque não apreendidos – e, repita-se, não houve qualquer requerimento defensivo em qualquer oportunidade.

De outra perspectiva, até pela velocidade da tecnologia e da facilidade que se tem para que sejam comprados e vendidos, provável ou certamente não estão mais em mãos dos então proprietários. Além disso, se estiverem, não há como garantir que os dados tenham sido preservados.

No mais, embora assim não requerido, a apreensão haveria de ser por ordem judicial, com devassa de dados que dizem respeito a testemunhas e não a investigados ou acusados. Conquanto teoricamente viável, a medida necessária, no contexto, fundamentação com carga condizente, o que não foi explicitado, de modo que eventual busca e apreensão seria meramente especulativa, sem conhecimento sequer se os aparelhos ainda existem, o que se presume, pelo decurso do tempo, não ocorre.

Indefere-se o pedido.

- Integralidade das mensagens referidas no relatório de movs. 27.10 e 27.11 – requerimento das defesas de Ygor King e David Willian Vollero (mov. 2242.1), Cristiana Rodrigues Brittes (mov. 2244.1), Edison Luiz Brittes Junior (mov. 2245.1) e Allana Emilly Brittes (mov. 2246.1)

As defesas requereram que a autoridade policial esclareça de que modo teve acesso às mensagens retratadas em “prints”, bem como exiba a integralidade delas e esclareça quem manuseou e de que forma foi isso feito.

O relatório de movs. 27.10 e 27.11 deve ser lido em conjunto com o depoimento de mov. 27.9.

No depoimento, Lucas Muner narra que possuía grupo de que participava junto com a vítima, Eduardo Flamel, Eduardo Andrade e Renan. Pontua que, no dia seguinte, por volta das 19:08 horas, Eduardo Flamel postou fotos, conversas e áudios trocados entre ele (Eduardo Flamel) e o ofendido. Esses arquivos estão retratados no curso do relatório e nos movs. 27.12 e 27.13.

Em suma, análise conjugada indica que Lucas Muner os forneceu à autoridade policial, que documentou no curso do inquérito policial.

Sobre a integralidade dos diálogos, reporta-se ao item antecedente, que faz referência à preclusão e, sobretudo, à impossibilidade material de que se alcancem todos os arquivos.

Por fim, o procedimento utilizado para a extração é, em princípio, esse mesmo: a testemunha recebeu via Whatsapp, num grupo, e disponibilizou à autoridade policial.

Pontue-se que discutir sobre cadeia de custódia, além de tratar de matéria preclusa, é desnecessário. Primeiro, porque os dispositivos que hoje regulamentam a cadeia de custódia não existiam naquela época. Segundo, porque as defesas nada mencionam sobre eventual falsidade, alteração ou congênere. Terceiro, se tivessem alegado, haveriam de dizer de que forma isso impacta no processo, o que também não foi feito. Quarto, até o momento, de maneira geral, as defesas se valeram



justamente desse enredo, explícita ou implicitamente, tomando-o como verdadeiro, a só demonstrar que a diligência não tem razão de ser.

Citam-se, a propósito, julgados que endossam o que ora se fundamenta:

“(…) não é possível se falar em quebra da cadeia de custódia, por inobservância de dispositivos legais que não existiam à época” (AgRg no HC n. 739.866/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

Ainda, em julgado que diz exatamente com a quebra de cadeia de custódia, *“(…) a jurisprudência das Cortes de Vértice é firme no sentido de que a decretação da nulidade também não dispensa a demonstração do efetivo prejuízo causado à Parte (…)”* (AgRg no RHC n. 174.357/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

Acrescente-se ponto que se mostra indispensável. O relatório de movs. 27.10 e 27.11 foi subscrito por dois investigadores de polícia e endereçado à autoridade policial. Todos foram ouvidos no sumário da culpa.

Amadeu Trevisan Araújo (movs. 629.14 e 629.15), delegado de polícia, foi inquirido por mais de 02:30 horas.

Marcelo Augusto Zeni Brandt (movs. 629.16 e 629.17), por sua vez, investigador de polícia, prestou depoimento por quase 03:00 horas.

Já Izauino José Gomes dos Reis (mov. 629.18), investigador de polícia, respondeu perguntas por cerca de 01:00 hora.

Em nenhum momento, entretanto, questionou-se especificamente sobre a forma como os arquivos foram trazidos aos autos, a indicar que, se tão importante fosse, não passaria despercebido pelos defensores.

Oustrossim, referidas testemunhas agora também não foram arroladas para oitiva em plenário.

Nessa linha, indeferem-se os pedidos.

- Disponibilização do áudio de mov. 27.12, fl. 53 - requerimento das defesas de Ygor King e David Willian Vollero (mov. 2242.1), Cristiana Rodrigues Brittes (mov. 2244.1), Edison Luiz Brittes Junior (mov. 2245.1) e Allana Emilly Brittes (mov. 2246.1)

O áudio de mov. 27.12, fl. 53, citado pelas defesas, está inserido no Projudi no mov. 27.112.

Nenhuma providência adicional há a ser adotada.

- Cadeia de custódia da apreensão de mov. 27.17 e origem da extração de áudios de movs. 27.18 e 27.19 - requerimento das defesas de Ygor King e David Willian Vollero (mov. 2242.1), Cristiana Rodrigues Brittes (mov. 2244.1), Edison Luiz Brittes Junior (mov. 2245.1) e Allana Emilly Brittes (mov. 2246.1) e Eduardo Henrique Ribeiro da Silva (mov. 2247.1)

O aparelho celular de Lucas Carnelossi Stumpf Jacob foi submetido a perícia e o laudo respectivo está no mov. 1087, com indicação do número de lacre pretendido pela defesa.



A forma como a autoridade policial extraiu os "prints" de mov. 27.18 encontra explicação no depoimento de mov. 27.15, em que Lucas Carnelossi Stumpf Jacob expressamente autoriza, na presença de seu advogado, acesso a seu aparelho celular, que, inclusive, foi entregue naquela oportunidade.

Sobre o tema, abarcando qualquer questionamento que se tenha quanto à cadeia custódia, reitera-se que: a) os dispositivos que hoje regulamentam a cadeia de custódia não existiam naquela época; b) as defesas nada mencionam sobre eventual falsidade, alteração ou congêneres; c) se tivessem alegado, haveriam de dizer de que forma isso impacta no processo, o que também não foi feito; d) até o momento, de maneira geral, as defesas se valeram justamente desse enredo, explícita ou implicitamente, tomando-o como verdadeiro, a só demonstrar que a diligência não tem razão de ser; e) no sumário da culpa, apesar das extensas e cansativas oitivas do delegado de polícia e dos investigadores de polícia, a questão não foi objeto de questionamentos específicos; f) a autoridade policial e os investigadores de polícia não foram arrolados para oitiva em plenário.

- Disponibilização de acesso ao sistema Cellebrite - requerimento das defesas de Ygor King e David Willian Vollero (mov. 2242.1)

A defesa pediu acesso ao sistema Cellebrite, utilizado pelo Instituto de Criminalística para proceder à extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos.

Nada, porém, justificou, o que é suficiente para o indeferimento.

Ainda, consulta ao sítio eletrônico <https://cellebrite.com/pt/inicio/> aponta que se trata de empresa privada que comercializa produtos que devem ser adquiridos por quem neles tem interesse.

Em outras palavras, se os defensores pretendem utilizá-los para extrair dados de aparelhos celulares ou para qualquer outro fim, devem, por vias próprias, adquiri-los, pagando o preço respectivo. Não há a menor possibilidade de que o Judiciário ordene que se forneça.

Ademais, conquanto as defesas não tenham feito alegação específica neste sentido, também não há que se cogitar – o que se imagina, de novo, apenas dar sequência à linha de fundamentação - de franquear acesso ao Cellebrite UFED – produto da empresa Cellebrite – a partir de licença obtida pelo Instituto de Criminalística. Primeiro, porque não se sabe qual a finalidade. Segundo, o produto nada tem a ver com o discutido nos autos. Terceiro, o que importa é o resultado da extração e não o software utilizado, o qual, ademais, é expressamente individualizado no laudo respectivo. Por fim, mesmo que se quisesse dizer - e este é exercício de suposição que, mais uma vez, faz o Juízo, porque, de novo, nada disseram as defesas – que houve falha com origem no produto citado, seria ônus exclusivo da defesa demonstrar essa particularidade (art. 156, caput, do Código de Processo Penal).

Indefere-se o requerimento.

- Perícia no veículo automotor apreendido - requerimento das defesas de Ygor King e David Willian Vollero (mov. 2242.1), Cristiana Rodrigues Brittes (mov. 2244.1), Edison Luiz Brittes Junior (mov. 2245.1) e Allana Emilly Brittes (mov. 2246.1) e Eduardo Henrique Ribeiro da Silva (mov. 2247.1)

As defesas requereram *"se esclareça se houve a realização de perícia, com a juntada do respectivo laudo veicular, eis que somente há nos autos ofício DH nº 7162.2018 (requisitante)"*.

O *"ofício DH n.º 7162.2018"* é aquele constante no mov. 27.29, p. 1, no qual a autoridade policial solicita ao Instituto de Criminalística exame pericial *"com a utilização do recurso de luminol"* tanto na casa quanto no veículo Hyundai Veloster.

A resposta ou, em outras palavras, o laudo está nos movs. 27.106 e 27.107.

Nenhuma providência adicional, por ora, impõe-se.



- Acesso a autos em apenso e disponibilização de novo prazo – Requerimento das defesas de Ygor King e David Willian Vollerero (mov. 2242.1), Evellyn Brisola Perusso (mov. 2243.1), Cristiana Rodrigues Brittes (mov. 2244.1), Edison Luiz Brittes Junior (mov. 2245.1) e Allana Emilly Brittes (mov. 2246.1) e Eduardo Henrique Ribeiro da Silva (mov. 2247.1)

As autuações em apenso dizem respeito ou a representações da autoridade policial no curso do inquérito policial ou a requerimentos feitos pelas próprias defesas, notadamente pedido de concessão de liberdade ou de flexibilização de cautelares diversas da prisão.

Sobre as representações da autoridade policial, todas, a rigor, tiveram os resultados juntados no curso do inquérito policial. Datam, todos, de anos - 2018. Se algo, por qualquer razão, não foi franqueado aos defensores, ocorreu por desídia deles mesmos, que tinham ciência e não pediram acesso.

Sobre os pleitos formulados pelas defesas, têm origem em iniciativa dos próprios defensores. Se existe algum feito em sigilo e ao qual os demais defensores não tiveram acesso, vale a mesma consideração acima: caberia a eles veicular o requerimento respectivo. No mais, nos pedidos apensos formulados pelas defesas não se identifica qualquer elemento que tenha relevância sob a perspectiva de interesse quanto à prova.

Essas considerações, por si sós, servem, também, a afastar qualquer pretensão de reabertura de prazo, seja porque a parte não pode se aproveitar de sua própria desídia, quer porque não se visualiza qualquer elemento relevante que justifique a necessidade de prazo adicional.

- Rol de testemunhas

Defere-se, sem ressalva e por ora, o pedido de inquirição de testemunhas formulado pelo Ministério Público (mov. 2193.2), defesa de Ygor King e David Willian Vollerero (mov. 2242.1), defesa de Evellyn Brisola Perusso (mov. 2243.1), defesa de Cristiana Rodrigues Brittes (mov. 2244.1), Edison Luiz Brittes Junior (mov. 2245.1) e Allana Emilly Brittes (mov. 2246.1).

Indefere-se o pedido de inquirição de testemunhas formulado pela assistência do Ministério Público.

A assistência ao Ministério Público tem direito à produção de provas (art. 271, caput, do Código de Processo Penal). Na medida em que, porém, presta auxílio ao Ministério Público, não tem autonomia para figurar, sozinha, como parte no processo. Sua iniciativa probatória, nessa perspectiva, esbarra nas limitações impostas ao órgão ministerial.

Sobre o tema: *“É possível o arrolamento de testemunhas pelo assistente de acusação, respeitando-se o limite de 5 (cinco) previsto no art. 422 do CPP, visto que a legislação de regência lhe faculta propor meios de prova (art. 271 do CPP) (...)”* (AgRg no AREsp n. 988.640/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 16 /8/2017).

No caso, o Ministério Público arrolou 5 (cinco) pessoas para inquirição em plenário e esgotou o número legal. Inviável, assim, admitir as testemunhas indicadas pela assistência.

Em relação ao rol ofertado pela defesa de Eduardo Henrique Ribeiro da Silva, **defere-se parcialmente**, a efeito de admitir apenas as 2 (duas) primeiras arroladas (Thays Maria Farias e Suelen Ribeiro da Silva).

Indefere-se a inquirição de Andrew Loiz Gonçalves Duso e Carlos Beltrami, que são peritos criminais.

Em relação à oitiva de peritos em plenário, cabem algumas ponderações.



Expõe a literatura que **“Não se deve tomar como regra a inquirição do perito em audiência”**, explanando que, **“Excepcionalmente, estando o laudo complementar ainda de difícil compreensão, poderá o magistrado designar data específica para ouvir o perito, a pedido das partes ou de ofício”** (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016).

Na jurisprudência, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do conhecido caso do “Mensalão”, verifica-se que, **“Como é elementar, os peritos – cuja oitiva em juízo se dá apenas excepcionalmente, quando demonstrada a sua necessidade – devem ser inquiridos apenas e tão somente sobre os pontos tidos como controvertidos nos laudos por eles apresentados. Não sobre toda e qualquer questão que as partes queiram suscitar”** (AP 470 AgR-décimo terceiro, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2010, DJe-022 DIVULG 02-02-2011 PUBLIC 03-02-2011 EMENT VOL-02456-01 PP-00001 RTJ VOL-00222-01 PP-00024).

Esclareça-se, no particular, que **“Cabe, outrossim, a parte requerente, demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida (...), não sendo suficiente a mera afirmação de ‘absolutamente imprescindíveis’”** (RHC 86.570/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019).

No caso, porém, a defesa nada justificou que pudesse autorizar a inquirição em plenário dos peritos. Ainda, apesar da expressa disposição do despacho de mov. 2185.1, que literalmente instou as partes a veicularem quesitos, nada foi apresentado, de forma que se aperfeiçoou a preclusão.

3. Conclusão

3.1. Diante do exposto:

a) **indeferem-se** todos os requerimentos de diligências, à exceção da juntada da cópia do procedimento infracional requerido pelo Ministério Público (mov. 2193.2), a qual a Secretaria deve solicitar ao Juízo da Infância e Juventude deste Foro Regional;

b) **indefere-se** o requerimento de inquirições de testemunhas formulado pela assistência ao Ministério Público;

c) **defere-se, em parte**, o requerimento de inquirições de testemunhas formulado pela defesa de Eduardo Henrique Ribeiro da Silva, a efeito de admitir as oitivas de Thays Maria Farias e Suelen Ribeiro da Silva e, de outro lado, excluir as oitivas de Andrew Loiuz Gonçalves Duso e Carlos Beltrami (peritos criminais);

d) **defere-se** o requerimento de inquirições de testemunhas formulados pelo Ministério Público e pelas defesas de Ygor King e David Willian Vollero Silva e Edison Luiz Brittes Junior, Cristiana Rodrigues Brittes e Allana Emilly Brittes e Evellyn Brisola Perusso.

3.2. **Designa-se** sessão plenária para o dia **18.03.2024, às 08:30 horas**, a ser realizada no plenário do júri do Fórum do Foro Regional de São José dos Pinhais.

Intimem-se as partes, os acusados, a vítima, se sobrevivente (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal), e as pessoas arroladas, expedindo-se o necessário.

Assinala-se o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento dos mandados de intimação, cabendo à Secretaria cobrar a devolução e, com a juntada, intimar as partes do retorno.

Estipula-se, ainda, o prazo de 2 (dois) dias para que a parte, se assim entender, manifeste-se sobre o contido no mandado retornado, sob pena de preclusão.



Na medida em que o dia seguinte, 19.03.2024, é feriado municipal em São José dos Pinhais, comunique-se à Direção do Fórum, conforme informalmente acordado, em razão da necessidade de reorganizar o serviço terceirizado.

3.3. A rigor, a sessão será **presencial**, mas não há objeção deste Juízo quanto à utilização da **videoconferência**, até porque a legislação processual assim autoriza (arts. 217 e 222, § 3º, do Código de Processo Penal; art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil; art. 18, item 18, e 24, item 2, “b”, da Convenção de Palermo; Resolução nº 354 do Conselho Nacional de Justiça).

Se houver requerimento, por petição ou declaração da pessoa intimada, providencie a Secretaria o necessário. Anote-se, porém, que, como a participação remota é opção, cabe ao interessado o ônus de providenciar conexão adequada, não podendo invocar eventual ausência ou instabilidade como escusa para o não atendimento da convocação.

3.4. Em relação a eventuais testemunhas, informantes e vítimas, entre outros, que estiverem presos, a inquirição será, necessariamente, por videoconferência, salvo inviabilidade estrutural por parte da unidade em que recolhidos, caso em que devem ser requisitados para comparecimento presencial.

3.5. O interrogatório do réu solto será presencial, ressalvada a opção, nos moldes do art. 457, caput, do Código de Processo Penal, pelo não comparecimento. Havendo, de outro lado, interesse em acompanhar e, sobretudo, ser interrogado por videoconferência, deverá formalizar essa pretensão nos autos, a fim de que se delibere se, conforme art. 457, § 1º, do Código de Processo Penal, existe justa causa.

3.6. Este juiz não tem dúvida de que a videoconferência, em absoluto, permite o exercício de todos os direitos e garantias ao acusado preso. A experiência concreta, durante a pandemia do Covid-19, nas Varas Privativas do Tribunal do Júri do Foro Central desta Comarca confirma essa assertiva. De outro lado, o transporte de preso até este fórum, mantendo-o durante horas e até dias num julgamento popular, consome cifra pública significativa (demanda inúmeros policiais, penais e militares, gastos com transporte, etc.). Ainda, coloca em risco a incolumidade pública do estabelecimento penal, vias públicas e prédio sede do Judiciário, bem como das pessoas que nesses lugares transitam.

A orientação da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná tem adotado, superado o período pandêmico, posição diversa.

Nessa linha, ressalvado o entendimento pessoal, requisite(m)-se o(s) acusado(s) preso(s).

3.7. Haverá transmissão do julgamento via internet.

3.8. Segue, em apartado, relatório do feito (art. 423, II, do Código de Processo Penal).

3.9. Designa-se o **dia 19.02.2024, às 12:15 horas**, por videoconferência, para o sorteio dos jurados.

Intimem-se o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública.



Embora o art. 432 do Código de Processo Penal assim não o exija, os defensores habilitados nestes autos também, aqui, serão intimados e, se quiserem, poderão acompanhar.

São José dos Pinhais, data e horário de inserção no sistema.

Thiago Flôres Carvalho

Juiz de Direito Substituto

[1] A jurisprudência desta corte tem decidido, reiteradamente, que os descumprimentos de obrigações trabalhistas extrapolam a esfera individual, ensejando dano moral coletivo a ser reparado, uma vez que atentam também contra direitos transindividuais de natureza coletiva. Nesse contexto, esta Corte Superior entende que o descumprimento das normas concernentes à jornada de trabalho, como seu limite de duração e concessão de intervalos obrigatórios, e das normas protetoras do salário e concernentes à saúde, segurança e higiene do trabalho, acarreta potencial prejuízo à saúde e higidez física e mental dos trabalhadores, ensejando o dever de indenizar” (RR-2183-56.2012.5.01.0264, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 16/06/2023).

